

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CIVEL Nº 0003857-90.2008.8.19.0061

**APELANTE: CARMELITA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
APELADO : JOSELMA OLIVEIRA BARRETO
RELATOR: Desembargador RONALDO ROCHA PASSOS**

DECISÃO

INVENTÁRIO. REQUERIMENTO DE ABERTURA FEITA POR PESSOA QUE SE DIZ COMPANHEIRA SEM TER A POSSE E ADMINISTRAÇÃO DO ÚNICO BEM DO ESPÓLIO. SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE EM VIRTUDE DA POSSIBILIDADE DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O BEM ESTÁ OU ESTAVA NA POSSE DE UMA FILHA DO FALECIDO. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA OU PRINCÍPIO DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA PERANTE OS HERDEIROS LEGÍTIMOS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls. 45/46 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Teresópolis nos autos do inventário de José de Oliveira Castro Neto, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 267, inc. VI, do CPC.

Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 55) apontando a ocorrência de contradição, que foram rejeitados a fls. 57.



Em suas razões (fls. 59/61) sustenta a Autora a impossibilidade de processamento do inventário pela via extrajudicial, uma vez que, contrariamente ao alegado na sentença, as partes não são concordes. Afirma que uma das herdeiras não foi localizada e vendeu o único bem inventariado.

É o relatório, passo a decidir, eis que o presente feito comporta julgamento monocrático.

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do exame dos autos, verifico que a requerente do inventário intitula-se companheira do falecido José de Oliveira Castro Neto que, segundo suas informações, deixou dois filhos e um imóvel (fls. 28).

No curso do processo, verificou-se que uma filha do falecido não foi localizada e teria vendido o único imóvel, que se encontrava vazio (fls. 38v.).

A determinação judicial de que a apelante apresentasse a certidão do registro do imóvel não foi atendida, sob a alegação de que estaria em poder da referida filha (fls. 37) e que iria efetuar busca no cartório competente para cumprir a determinação. Isso em novembro de 2009, mas até agora não foi exibida a certidão que, como se sabe, não é difícil de obter.

A sentença apelada concluiu pela extinção do processo, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inc. VI, do C.P.C., invocando a Lei nº 11.441/2007 que deu nova redação ao Art. 982 do CPC, que faculta o inventário extrajudicial *“nas hipóteses como a presente, em que não há interesse de incapaz ou testamento”*.

Em seu recurso, alega a Apelante ser impossível o inventário extrajudicial porque as partes não estão concordes, pois uma herdeira não está sendo encontrada, havendo ela vendido o imóvel e, por isso, pleiteia a reforma da sentença para que prossiga o inventário judicialmente.

Estaria assistida de razão, se fosse legitimada a requerer o inventário, mas como se passa a demonstrar, não o é.

Como determina o Art. 987 do C.P.C. é legitimado prioritariamente para requerer o inventário e a partilha, aquele que estiver na posse e administração do espólio.

As pessoas enumeradas no Art. 988 do C.P.C. têm legitimidade concorrente, mas entre elas não se inclui, de plano, a companheira, sendo certo que, no caso presente, ao que aparentemente se vê dos autos nem convivência havia ao tempo do óbito, pois a Apelante reside na rua Alexandre Fleming nº 539 casa 9, Vale do Paraíso (fls. 02) e o falecido residia na rua José Bonifácio nº 292, Granja Guarany, que é precisamente o imóvel que pretende inventariar e que estava na posse da filha do falecido e embora a convivência não seja requisito necessário, poderia ser um fator de convencimento.

A Apelante intitula-se companheira, reitera-se, mas não comprovou estar na posse e administração do único bem que estava na posse e administração de uma filha do falecido. Não apresentou sequer um princípio de prova de que mantivesse uma união estável com o falecido.

Entendo, assim, que, para requerer a abertura do inventário, falece legitimidade à Apelante que, a meu juízo, para ser considerada herdeira concorrente e ter legitimidade para exigir seu quinhão, teria que antes mover a ação própria em face dos herdeiros legítimos, para reconhecimento da união estável.

A matéria pertinente à existência das condições de ação pode ser apreciada de ofício em qualquer tempo ou grau da jurisdição, o que ora é feito.

Nestes termos, tenho que o presente recurso é manifestamente improcedente.

Por essas razões, aplico o comando contido no *caput* do art.557 do CPC e nego seguimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2011

Desembargador RONALDO ROCHA PASSOS
Relator

